



CJCM

Nº 70065318883 (Nº CNJ: 0217266-84.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.
PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA PETIÇÃO
INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA A EMENDA
DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE.**

Verificado pelo o juízo *a quo* que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 283, ter deve oportunizar a sua emenda, nos termos do art. 284 do CPC, antes de proferir sentença de extinção do processo.

**APELO DA AUTORA PROVIDO PARA
DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE URUGUAIANA

Nº 70065318883 (Nº CNJ: 0217266-
84.2015.8.21.7000)

SILVIA CAROLINE RAMIRES LEMES

APELANTE

HSBC BANK BRASIL S A BANCO
MULTIPLO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ANA PAULA DALBOSCO (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. MARTIN SCHULZE.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2015.



CJCM
Nº 70065318883 (Nº CNJ: 0217266-84.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por SILVIA CAROLINE RAMIRES LEMES contra a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, proferida nos autos da ação ordinária de revisão contratual ajuizada em face do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO.

O juízo sentenciante entendeu que os pedidos da petição inicial são genéricos e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$900,00.

Em suas razões (fls.100-9), a autora alega que apontou em seus pedidos quais os pontos que pretendia revisar no contrato com extrema clareza. Menciona que se insurgiu com os juros remuneratórios, a capitalização, bem como a comissão de permanência ilegalmente calculada. Opõe-se à sua condenação aos ônus sucumbenciais por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Nesses termos, pede o provimento do apelo.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 112-7)

Vieram os autos a esta instância para julgamento.

Foram cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato 24/2008-P)

É o relatório.



CJCM
Nº 70065318883 (Nº CNJ: 0217266-84.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA (RELATOR)

Cuida-se de ação revisional cujo objeto se consubstancia no contrato de Cartão de Crédito nº 4391 3910 0033 1993, cujas cláusulas gerais foram anexadas às fls. 147-58, em que a parte autora pretende a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com a conseqüente readequação dos parâmetros insertos nas avenças.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por considerar genéricos os pedidos da petição inicial, razão da inconformidade e interposição do presente recurso pela autora.

Aprecio a inconformidade.

Ao autor cumpre instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do CPC. Da mesma forma, cumpre-lhe a definição do efetivo objeto buscado em juízo, formulando pedido certo ou determinado.

Se a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, ou apresenta irregularidades ou defeitos que dificultem a resolução de mérito, cabe ao juiz determinar a sua emenda no prazo de 10dias.

No caso dos autos, em que pese ser possível extrair da petição inicial que os encargos que o autor pretende revisar são os juros remuneratórios e a capitalização, além da multa moratória, está desprovida da melhor técnica de redação sem fundamentos de fato e de direito que indiquem com objetividade sua pretensão.

Nessa hipótese, deveria o juízo *a quo* ter determinado a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, antes de proferir decisão de extinção do processo, impondo-se a desconstituição da sentença



CJCM

Nº 70065318883 (Nº CNJ: 0217266-84.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

para que se prossiga o feito com a intimação do autor para emenda da petição inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para desconstituir a sentença e determinar a intimação do autor para a emenda da petição inicial.

É o voto.

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARTIN SCHULZE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO - Presidente - Apelação Cível nº 70065318883, Comarca de Uruguaiana: "DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MICHELE SOARES WOUTERS